

GAROTAS DE PROGRAMA E CIDADANIA

*Jaqueline Ribeiro Rodrigues
Isael José Santana*

Resumo

A Constituição Federal tem entre seus objetivos, a garantia de direitos a todos consagrando entre eles a igualdade perante a lei, sendo esta igualdade um dos pilares que asseguram o exercício da cidadania, mas que infelizmente não tem sido exercida por todos e em sua plenitude política. Mesmo com a modernidade e suas promessas não cumpridas, bem como a evolução de direitos ocorrida na história recente na sociedade ainda existem pessoas que não se acham dignas de direitos, tão pouco de cidadania. Diante deste fato, que pode ser entendido como funesto, o presente trabalho, oriundo de Projeto de Extensão da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, tem por escopo analisar e promover a extensão universitária na esfera deste público marginalizado, no qual se encaixam as profissionais do sexo, entre eles prostitutas, “garotas de programa”, travestis etc. Ressaltando, pois, a necessidade da abordagem do tema, no sentido de que não há apenas a criminalização penal, há ainda a criminalização social que deixa marcas inapagáveis na vida destas pessoas em face de estarem tão vulneráveis ao preconceito. Portanto, a exclusão não só da sociedade, mas também dos poderes públicos que se mantém inerte diante da situação afastando-se do dever de proteção e intervenção e, por sua vez, não garante a devida dignidade e a cidadania a esse grupo (classe), fazendo-os crer que não são dignos de direitos muito menos de respeito fundado na atividade que praticam. Neste sentido, o trabalho procura despertar a cidadania deste público, para que se vejam cidadãos como garante a Constituição Federal, com todos os direitos inerentes a tal condição.

Palavras-chave: Direito. Cidadania. garotas de programa.

INTRODUÇÃO

São vários os estudos que se debruçam sobre a amplitude e abrangência dos denominados direitos humanos, fixados no denominado direito natural; desde a peça teatral denominada “Antígona” de Sófocles, em Édipo Rei em Colona, na qual a protagonista, invocava o direito para além dos editos reais ou leis; tais direitos são as normas elementares da pessoa humana, mas para além de mera normatização, o que se tem é a consideração desta como essência da pessoa e tal condição insere-se no direito e o exercício destas.

Quando positivamos em normas tais direitos e os denominamos direitos fundamentais, o que se tem nesse diapasão é que integrados ao ordenamento jurídico

nacional temos os instrumentos que permitem sua efetivação. Nesse sentido Bobbio nos ensina que positivar é somente parte de um longo processo que exige a efetivação.

Abordar direitos humanos é quase sempre adentrar a terreno arenoso, mesmo porque a definição é deturpada, considerando que seus defensores aparecem em ocasiões especiais, nas quais parcela da sociedade sofre algum indevido abuso ou negação de direitos.

Nesse sentido, alguns motivos de construto moral, limita a venda do corpo como meio de se auferir valores financeiros ou outros tipos de bens, ainda que a atividade não seja criminalizada, apenas o são suas formas de exploração; a mencionada moralidade é um componente de grande força coercitiva, pois, ainda que não esteja na legislação a mera condição, leva a constrangimento e conseqüentemente negação de alguns direitos.

As promessas, não cumpridas, da modernidade, igualdade, liberdade e fraternidade consistem a base de todas as modernas constituições, como a nossa, que leva a alcunha de “cidadã”, não pode afastar direitos, quaisquer que sejam em razão da atividade sexual da pessoa humana.

O trabalho que se apresenta deseja demonstrar que profissionais do sexo, seja feminino ou masculino, são alijados de direitos e conseqüentemente da cidadania plena, o que é um abuso à condição da pessoa. Outra questão colocada é a motivação da atividade desses profissionais, mas independe tal para o exercício da cidadania, se a atividade se dá, quer pela necessidade econômica, e nos parece que em grande parte esse componente encontra-se presente, quer seja pela opção livre da pessoa, não se pode marginalizar profissionais do sexo.

1. BREVE HISTÓRICO SOBRE A PROSTITUIÇÃO

Para os que acreditam na teoria da Criação do Universo aos moldes Cristãos, o mundo seria uma criação divina, conforme narração brilhantemente na Bíblia Sagrada. No livro de Gêneses, portanto, estaria consolidada a maneira através da qual Deus teria criado todas as coisas, segundo a fé. Além de criar a terra, Deus teria ainda mandado seu próprio filho para que salvasse os homens do pecado, garantindo-lhes vida eterna. Bastando para tanto, viver segundo seus costumes e sua escritura.

O salvador enviado por Deus não julgaria os homens, pelo contrário, passaria bons ensinamentos e perdoaria suas falhas, assim como fez ao se deparar com uma mulher adúltera que seria apedrejada pelos populares. Segundo o Evangelho de João, doutores da lei e os fariseus levaram até Jesus uma mulher que havia sido pega cometendo adultério, a multidão rapidamente coloca a mulher ao centro e chama o “mestre” para que ele diga o que fazer com a prostituta. Sabiamente, ele se inclina ao chão e começa a escrever os pecados de cada uma daquelas pessoas que ali estavam para fazer julgamento contra a adúltera, dizendo-lhes ainda que aquele dentre os quais não tivesse pecado, atirasse a primeira pedra contra a mulher. Lentamente todos saem e a prostituta é perdoada por Jesus, pelos seus atos.

O trecho Bíblico deixa a certeza de que a prática da prostituição é tão antiga quanto a criação do mundo. Na Antiguidade, Grécia Antiga, as prostitutas também marcaram presença, a famosa frase de Demóstenes: “As cortesãs, nós as temos para o prazer; As concubinas, para os cuidados de todos os dias; As esposas, para ter uma descendência legítima e uma fiel guardiã do lar”, pela oração percebem-se claramente a presença dessas mulheres na sociedade antiga.

Aliás, a prática da prostituição fazia parte do cotidiano da vida grega tornando um “negócio” tão rentável, que na maioria das vezes as próprias mães incentivavam suas filhas a se prostituir. As prostitutas pagavam altos impostos ao Estado, sendo a prática fiscalizada pelo mesmo, devendo as mulheres se vestir de maneira diferente, para que pudesse ser identificadas com mais facilidade. A verdade é que os homens sempre se renderam ao “prazer da carne”, muitas vezes sendo responsáveis por tragédias, assim como narrado pelo professor Reinholdo Aloysio Ullmann:

É sabido que a paixão por sexo arruinou impérios. Cleópatra, mulher sedutora, inteligente e ambiciosa por poder, foi o pivô da ruína do Império Romano: primeiro pelos amores com César, depois, com Pompeu, a seguir com Antonio. Desvairado pela paixão e beleza de Cleópatra e esquecido de tudo, em seus braços, este presenteou-a bem como os filhos dela, com províncias inteiras. Pedida a batalha de Actium, Antonio se suicida. Cleópatra, depois de tentar, sem sucesso, ganhar para si Otaviano, também se tirou a vida. Relata-se que deixou picar por serpentes venenosas. Escritos, embora, quatro centúrias d.c, vêm a calhar dois epigramas de paladas de Alexandria (século IV de nossa era), o último poeta da Antiguidade. Seu conteúdo tem validade universal, extensivo, portanto, a todos os tempos. Leiamos: ‘Em vez de fogo, Zeus nos outorgou outro fogo, mulheres. Prouvera nem fogo nem mulheres jamais houvesse. O fogo pode-se apagar depressa, o fogo da mulher, inextinguível, ardente, esta sempre queimando’. (ULLMANN, 2005, p. 18-19).

Na Roma antiga, a prostituição era vista de maneira natural, sendo uma profissão como outra qualquer. As prostitutas eram registradas e também pagavam impostos ao Governo, contudo deveriam estar sempre diferenciadas, como ocorria na Grécia Antiga, para que as mesmas não se misturassem às mulheres “puras”. Geralmente, essa diferenciação era feita pela cor das vestes, que deveriam ser floridas ou transparentes. Diferente da Grécia, os romanos não possuíam nem operavam bordéis estatais, no entanto tinham um registro estatal de prostitutas, servindo como um controle das mesmas nos locais. Segundo a revista Super Interessante, as prostitutas de Roma eram divididas por categorias, são elas:

1. Delicatae: eram as prostitutas mais luxuosas, acessíveis apenas aos homens mais ricos e poderosos;
2. Copae: mulheres que trabalhavam em Cauponas, lojas especializadas em servir bebidas como vinhos);
3. Noctilucae: como o nome pode sugerir, eram as prostitutas que trabalhavam apenas à noite;
4. Lupae: estas mulheres prestavam seus serviços em lupanares, os prostíbulos da época;
5. Forariae: elas ficavam em estradas fora das cidades e prestavam seus serviços sobretudo a donos de estabelecimentos rurais;
6. Fornicatrices: mulheres que ficavam disponíveis próximas a pontes, arcos ou edifícios. Aliás, do termo fornix derivou a palavra fornicção (manter relações sexuais com prostitutas);
7. Bustuariae: misteriosas, ficavam próximas aos cemitérios romanos. Tem gosto para tudo, né?;
8. Prostibulae: esta era a prostituta clássica! Exibia-se na rua livremente. Quem quisesse assumir o cargo, deveria obter o registro profissional e, depois de informar seus dados (nome, idade, naturalidade e “nome de guerra”), podiam colocar mãos à obra. (revista super interessante, disponível em: - <http://super.abril.com.br/blogs/historia-sem-fim/tag/roma-antiga-2/>)

Além dessas categorias que dividiam as prostitutas, os romanos também tinham o costume de cunhar as posições mais utilizadas e pedidas para as prostitutas nas moedas. Porém, o que ainda não está totalmente desvendado são os motivos pelas quais levaram os romanos a marcarem de tal forma suas moedas.

Surgem assim, três fortes correntes de pesquisa tentando explicar esse feito. A primeira delas sustenta a tese de que as moedas foram lapidadas durante o governo de Cesar Augusto, imperador romano, como forma de expressar à oposição a moralidade do mesmo, dessa forma, quem fosse pego com uma dessas moedas poderia ser considerado traidor ou até preso.

A segunda corrente acredita que as moedas seriam lapidadas, pois representariam as fichas para se entrar nos bordéis romanos, assim, logo que alguém

contratasse um serviço nesses lugares, receberia uma moeda com o desenho do trabalho contratado de um lado, do outro lado da moeda estaria o suposto endereço do quarto em que o ato se passaria.

Já para a terceira e última corrente de pesquisadores, eles acreditavam que essas moedas eram utilizadas apenas pelos grandes descobridores de Roma, pois estariam em constantes descobertas de novas terras e lugares, não podendo se comunicar de outra maneira, utilizavam as moedas como forma de expressar seus desejos as mulheres que encontravam em suas andanças.

Com o declínio do Império Romano, começou a Idade Média, onde a sexualidade feminina passa a ser reprimida, pois a prostituição é censurada. Nesse sentido, a antiga tradição de uma sensualidade feminina orgulhosa e exaltadora desaparecem, a forte influência da igreja no cotidiano das pessoas coloca a prostituição como imoral, sendo as prostitutas atuantes excomungadas da Igreja Católica.

Na Idade Média, a presença das prostitutas na sociedade era muito forte. Praticamente, todas as cidades da época tinham uma “boa casa”, maneira como costumavam ser chamados os bordéis. Até hoje, muitas cidades medievais ainda possuem a “Rua da Rosa”, conhecida como rua das meretrizes. Na Europa desse período, os maiores frequentadores desse tipo de ambiente eram os homens jovens e não casados, pois havia certa tolerância para a atividade sexual masculina pré-marital por parte da Igreja Católica. Ao mesmo tempo, a prostituição era vista como um meio prático que servia para os jovens aliviarem seus desejos sexuais e firmarem sua masculinidade, afastando de uma vez por todas a homossexualidade. Isso era importante, pois os homens costumavam se casar depois dos trinta anos, esse fato poderia causar-lhes curiosidade sobre a sexualidade de outros homens, já que não se casaria antes com mulheres, poderia saciar seus desejos com homens. Nesse sentido, dava-se a importância das casas de prostituição da época, era uma forma de manter os padrões de vida “decente” conforme acreditavam.

Eram proibidos de frequentar os bordéis da Idade Média, os judeus, os clérigos, os leprosos e homens casados, na maioria das casas existiam regulamentos que excluía esse público. Porém,

[...] na realidade, os frequentavam não obstante. Humberto Romano, mestre-geral dos dominicanos, observou que as prostitutas urbanas profissionais recebem não apenas poucos, mas um número muito grande de homens, uma hora seus próprios parentes, outra hora até monges e frades. Rossiaud

calcula que o clero constituía 20% da clientela das casas de banhos e bordéis privados de Dijon. (RICHARDS, 1993, p. 122-123).

Conforme visto, apesar da proibição existente sempre havia uma maneira de burlar o proibido. Mesmo que o clero frequentasse esse tipo de casa, não eram desaprovadas suas condutas, pois todos os homens não casados, segundo o pensamento da Idade Média, deveriam satisfazer os seus desejos, então que fosse com umas das mulheres de bordéis, ao invés das mulheres casadas ou as filhas dos nobres. Esse era o pensamento masculino existente, que não reprimia a conduta dos servos da Igreja, não abalando a fé ou a credibilidade que o catolicismo detinha na época.

Santo Agostinho já dizia que a prostituição era um mal necessário, cuja existência tornava possível manter os padrões sociais da época. Para o mesmo “se as prostitutas foram expulsas da sociedade, tudo estará desorganizado em função dos desejos” como se a sociedade virasse um caos ou uma mazela difícil de controlar os laços familiares e os bons costumes. Nesse sentido, a prostituição deveria ser enxergada como a mantenedora dos padrões idealizados, no camuflado dos bordéis os homens saciavam seus desejos e mantinham a aparência da família perfeita e padronizada.

Apesar do forte posicionamento de que a prostituição seria um mal necessário na Idade Média, ela ainda era vista como uma ameaça à ordem social, por conta disso, houve muitas represálias por parte dos governos na tentativa de eliminar a prostituição ou até mesmo controlá-la. Um forte exemplo foi o toque de recolher imposto por um conselho em Londres no ano de 1393, que proibia qualquer homem de circular na cidade ou nos subúrbios depois das vinte e uma horas. Como castigo a quem descumprisse as ordens, ocorria o confisco das roupas das prostitutas, pois sem as roupas, o entendimento era que elas não poderiam mais trabalhar. Houve várias tentativas e pressões por parte da sociedade sobre os governos, na tentativa de fechar os bordéis; em alguns locais da Europa, chegou-se a expulsar as prostitutas das cidades, lançando programas de boas condutas. No entanto, nada disso adiantou, pois as prostitutas continuaram tendo seus inúmeros clientes e o “negócio” tornado-se cada vez mais lucrativo.

Nos séculos seguintes, a história se repetiu, houve tentativa por parte dos governos em eliminar ou simplesmente “mascarar” a prostituição, no entanto isso não foi possível. Embora existissem bordéis de todas as classes e estilos sociais, a inclinação da alta sociedade no século XVIII fez com que surgisse um novo estilo de bordel, que

abrangeria todas as classes, com a anunciação das principais atividades executadas pelas prostitutas.

Houve nesse período uma semelhança entre os valores que ganhava uma prostituta de rua e uma prostituta de bordel, a diferença entre elas é que enquanto a prostituta da rua ficava com todo o seu lucro, as prostitutas dos bordéis deveriam dar uma porcentagem para as madames. Na verdade, as prostitutas dos bordéis tinham um gasto muito maior, com maquiagem, cabelo e todos os outros requisitos que o local obrigava.

No entanto, foi no século XIX que se verificou a cafetinagem profissional, apesar de estar em seus primórdios, ela passou a ser notada na sociedade da época. Os cafetões eram vistos como negligentes, exploradores e violentos, mesmo assim, existiam prostitutas que se submetiam às suas ordens. Atualmente, o Direito pune a figura do cafetão, o Código Penal dispõe sobre a prática desse agente e penaliza sua atuação, entendida como exploradora.

Ainda nesse século, começa-se a falar na regulamentação da prostituição nos países como a Holanda, Alemanha, Equador e Uruguai. A ideia surge por conta da necessidade do controle sanitário, devido ao grande aumento das doenças, isso como forma de preservação da saúde relativa aos clientes e suas esposas, contudo nada se falava das prostitutas. Nesse cenário, cria-se o pensamento de que a prostituição seria um mal necessário e a regularização da atividade seria uma forma de manter a ordem e os bons costumes, por isso a prática começa a ser aceita em algumas regiões dos referidos países.

Já na maioria dos países ocidentais, inclusive no Brasil, o pensamento no final do século XIX e início do XX era totalmente abolicionista em relação à prostituição, sendo vista como uma afronta à moral e aos direitos humanos, vista como uma forma de violência contra as mulheres. Até a ONU, em 1949, tentou tomar medidas contra a prostituição no mundo, lançando a ideia de que a prostituição é “incompatível com a dignidade e o valor da pessoa, e põe em perigo o bem estar dos indivíduos, da família e da comunidade” isso na “Convenção para a supressão do Tráfico de Pessoas e Contra a Exploração da Prostituição alheia”, realizada no referido ano.

A partir de então, as prostitutas começam a se mobilizar para o reconhecimento dos direitos trabalhistas e previdenciários. No entanto, nos países que ainda não legalizaram a prática, ela continua sendo vista como atividade imoral e totalmente

reprovada pelos bons costumes, isso faz com que a sociedade acabe excluindo o público que faz da prostituição um meio de sobrevivência.

A moral inegavelmente faz parte de toda sociedade, congregando valores históricos de cada uma dessa comunidade, ou sociedade, assim não há como negar a existência da moral, que tem um caráter de dar praticidade às relações humanas, sendo mesmo fonte da criação das normas, pois determina os valores e eles são balizadores das regras e convivência e acaba por determinar nossos juízos, poderíamos determinar tal como uma moral sociológica, intimamente ligada à ética que é, ao nosso ver, a forma de reflexão das ações morais e especialmente um caminho na busca de transformação, não permitindo que tenhamos uma moral estática, mas como veremos essa moral não pode ser moralidade sexual de controle da vida do cidadão, recorreremos a Abbagnano:

O *Dicionário de filosofia*, de Nicola Abbagnano, define ética como a *ciência da moral*, ou *ciência da conduta*, que possui duas concepções fundamentais: uma que considera a ética uma ciência do *fim* para o qual a conduta dos homens deve ser orientada; e outra que se preocupa menos com o *fim* e mais com a investigação das questões que impulsionam a conduta humana. A primeira concepção busca entender qual a finalidade da vida, afirmando que o ideal para o qual o *homem* se dirige é a felicidade. (Kalina Vanderlei Silva, Maciel Henrique Silva - Dicionário de conceitos históricos.).

A respeito do mesmo assunto, outro dicionário orienta:

Para Singer, as pessoas costumam confundir ética com moralismo proibitivo, sobretudo em questões relativas à sexualidade e ao prazer; outras a encaram como um sistema ideal, nobre na teoria, mas inaplicável na realidade; há ainda quem pense que a ética só tem sentido do ponto de vista religioso (agir corretamente é seguir os mandamentos divinos); por fim, há aqueles que adotam o relativismo e o subjetivismo em questões éticas, negando a possibilidade concreta de princípios éticos de validade universal. O autor refuta todas essas visões: primeiro, a ética não é moralismo sexual, pois mesmo na era da aids o ato sexual em si não envolve nenhuma questão moral específica, embora envolva considerações gerais, como honestidade, prudência, preocupação com os outros; segundo, a ética não é uma cartilha, um sistema de normas simples e práticas do tipo *Não minta, Não roube, Não mate* (normas simples como essas não resolvem a complexidade da vida); terceiro, ética e religião não são termos necessariamente sinônimos, e o comportamento ético, em si, não precisa do respaldo da autoridade divina ou da religião para se efetivar. (Dicionário Singer, Peter. *Ética prática*. 1998, p. 121).

2. O CÓDIGO PENAL

O fato é que a prostituição sempre esteve presente na vida social, isso desde os primórdios conforme demonstrado. Nesse sentido, não havendo razão para tanta

discriminação perante as profissionais do sexo, entendendo que a atividade que exercem não é considerada crime pelo Direito Penal, acabam sofrendo uma penalização social.

Para que uma conduta seja considerada crime pelo Direito Penal, segundo a doutrina majoritária, incluindo aqui autores como Rogério Grecco, é necessário que se tenha um fato típico, antijurídico e culpável. Não estando presentes esses três elementos, a conduta não pode ser considerada crime pelo sistema vigente até o momento.

Ocorre, pois, que a conduta das profissionais do sexo não se enquadra nos requisitos básicos para que tal seja considerada crime. Não há tipificação que proíba a prática da prostituição no Código Penal em vigor. O que disciplina o “Capítulo V” de tal livro é “do lenocínio e do tráfico de pessoas para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual”, incluindo neste capítulo os delitos como o favorecimento da prostituição, o rufianismo, dentre outras práticas.

Segundo o atual Código penal temos os seguintes crimes nesta esfera:

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem: [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#). Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#). **Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente** [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#). Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#). Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.” [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#). **Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável** [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#). Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone: [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#). Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#). § 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#). § 2º Incorre nas mesmas penas: [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#). I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no **caput** deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#). II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verificarem as práticas referidas no **caput** deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#). § 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#).

Novo Código penal em debate no Congresso Nacional encontramos:

Art. 183. Obrigar alguém a exercer a prostituição ou impedir ou dificultar que a abandone: Pena – prisão, de cinco a nove anos.

Favorecimento da prostituição ou da exploração sexual de vulnerável

Art. 189. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de doze anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para decidir:

Pena – prisão, de quatro a dez anos.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I – quem pratica ato sexual com pessoa menor de dezoito e maior de doze anos, submetido, induzido, atraído ou exercente da prostituição;

II – o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que ocorram as condutas referidas no *caput* deste artigo ou no inciso anterior.

§ 2º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

Podemos observar que as alterações são de pequena importância em razão da norma vigente, no entanto a possível aprovação da lei do Deputado Jean Wyllys, com o objetivo de regulamentar a atividade dos profissionais do sexo, o Código Penal necessitará de alterações, pois desmarginalizará a condição dessas pessoas, como mencionado não pela ilegalidade, mas pelo tratamento dispensado por grande parte da sociedade.

Vejamos o que menciona parte da Lei Gabriela Leite:

Art. 1º - Considera-se profissional do sexo toda pessoa maior de dezoito anos e absolutamente capaz que voluntariamente presta serviços sexuais mediante remuneração.

§ 1º É juridicamente exigível o pagamento pela prestação de serviços de natureza sexual a quem os contrata.

§ 2º A obrigação de prestação de serviço sexual é pessoal e intransferível.

Art. 2º - É vedada a prática de exploração sexual.

Parágrafo único: São espécies de exploração sexual, além de outras estipuladas em legislação específica:

I- apropriação total ou maior que 50% do rendimento de prestação de serviço sexual por terceiro;

II- o não pagamento pelo serviço sexual contratado;

III- forçar alguém a praticar prostituição mediante grave ameaça ou violência.

Nesse diapasão, o projeto tem por finalidade a prestação de serviços sexuais de forma digna e não a exploratória, uma vez que entendemos que a busca de casas estão intimamente ligado à segurança, considerando que fora delas nenhuma segurança tem tais profissionais, assim troca-se a segurança e permite-se a exploração.

Por vezes, o fato de vender o corpo por dinheiro não interessa ao direito penal, o que se coíbe é a exploração de tais pessoas dentro das casas de prostituição. Na maioria

dos casos, as profissionais que se submetem à exploração de uma casa são pelos fatos de não sofrerem qualquer tipo de ameaça, constrangimento ou até mesmo uma lesão.

São delitos como estes (ameaça, lesão corporal) a que estão expostas as profissionais do sexo que tomam as ruas, é frequente esses tipos de violência nas ruas, já dentro das casas de exploração esses delitos ocorrem com pouca frequência. Quando esses delitos são levados ao conhecimento do judiciário, independentemente da vítima ser ou não prostituta, o agente será punido, neste sentido já se posicionou nossos tribunais:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTUPRO, ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR E POSSE DE MUNIÇÃO. CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA. EMENDATIO LIBELLI (ART. 383, CPP). AUSÊNCIA DE NULIDADE. DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS. VALIDADE. **PROSTITUTAS**. IRRELEVÂNCIA. PROTEÇÃO À LIBERDADE SEXUAL DA MULHER, POUCO IMPORTANDO A PROFISSÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. FALTA DE CONSENTIMENTO. FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO. POSSE DE MUNIÇÃO. TER EM DEPÓSITO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO EM CONCURSO MATERIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Diante da indispensável correlação entre a acusação e a sentença, é firme a jurisprudência no sentido de que o acusado se defende dos fatos narrados e não da capitulação legal imputada, aplicando-se, no caso, as regras insculpidas no art. 383 do Código de Processo Penal (emendatio libelli). É consolidada a jurisprudência no sentido de que a palavra da vítima em crimes envolvendo a liberdade sexual é revestida de validade e credibilidade, uma vez que essa modalidade de delito é cometido às escondidas, com ausência de testemunhas oculares. Se as declarações feitas pela ofendida estão também amparadas por outros elementos de provas coligidas no caderno processual, não há que se falar em absolvição pela ausência de provas. **No direito pátrio o sujeito passivo do delito de estupro é a mulher, pouco importando a sua qualificação, endereço, profissão ou honestidade, com o escopo de se proteger justamente a liberdade sexual do sexo feminino de qualquer forma de desrespeito, agressão ou humilhação. O direito penal não tem cunho moralista, capaz de deixar as prostitutas sem proteção legal, a contrario sensu, alberga um bem jurídico maior: a liberdade sexual, a livre disposição do seu próprio corpo, que é um direito de todas as mulheres, sem distinção.** O conjunto probatório é farto: demonstrada a materialidade, autoria, violência física e grave ameaça, além da falta de consentimento para a prática dos atos narrados na denúncia, sendo plausível a condenação pelos crime de estupro e atentado violento ao pudor, em concurso material. O tipo penal do art. 14 da Lei nº 10.826/03 pune, de igual modo, a simples "guarda" da munição, daí porque não merece acolhimento a tese de que os objetos apreendidos não eram de sua propriedade, mas estavam em sua residência guardados. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-PR - ACR: 4650037 PR 0465003-7, Relator: Carlos A. Hoffmann, Data de Julgamento: 03/07/2008, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 7669). (grifo nosso).

A triste realidade é que quando ocorrem delitos dessa natureza, poucos são levados à esfera do judiciário, o que acaba formando as chamadas “cifras negras” do judiciário, referindo-se aos delitos não solucionados ou punidos. Cria-se então uma grandeza inversamente proporcional, ou seja, quanto maior as “cifras”, menos o estado fica sabendo do crime e menor ainda a chance dele se organizar para atuar nos delitos.

O fato das prostitutas não procurarem o judiciário, justifica-se na maneira com que a sociedade acaba “olhando” para essas pessoas. Fazendo-as crer que não são dignas de direitos, como consequência não necessitam do judiciário, ou mesmo o fato de que estão praticando uma conduta tida como “imoral” que acaba sendo confundido com “ilegal”, acreditando que por conta disso não existe um estado zelando por elas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que temos em relação às observações e estudos é que no caso da prostituição, a história não a tolerou lançada a marginalidade, e independentemente da motivação, a moral não evoluiu com relação a direitos dessas pessoas. O que não se pode admitir é que a atividade livre de outros possa ensejar a exclusão de direitos.

Os princípios constitucionais não podem quedar-se diante da moralidade, a igualdade de direitos só poderá pertencer a todos os cidadãos quando o tivermos para cada um deles, e no caso em estudo podemos observar que houve afastamento de direitos à saúde, a segurança, o acesso a justiça entre tantos outros.

Estranhamente aqueles que usufruem dos “serviços sexuais” assim não são tratados, e como toda relação econômica só há oferta quando há procura e não é imoral o usuário, mas apenas o prestador dos serviços.

Ainda nessa esteira de pensamento, temos o projeto de lei do deputado Jean Wyllys, que legaliza a atividade, tal projeto tem o nome lei “Gabriela Leite” em andamento no legislativo brasileiro. Em busca de uma mudança de comportamento frente à atividade, demonstrando que a manutenção de uma postura hipócrita diante de uma realidade histórica que é a venda do corpo para o exercício da prática do sexo, como forma de prazer que contrapõe-se a ao “corpo sagrado” destinado à procriação e à manutenção da espécie como finalidade única. O prazer não deve ser condenado, embora possamos dizer que ainda habita todos os espaços públicos o preconceito contra profissionais do sexo, os direitos a ter direitos cede a uma postura que podemos

determinar como hipócrita, pois as sombras na qual estão as atividades ligadas ao sexo, podem ser chamadas de “cidadania nas sombras”.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Direitos humanos e não-violência**. São Paulo: Jurídico Atlas, 2001.

ARAÚJO, Letícia Franco de. **Violência contra a mulher: a ineficácia da Justiça Penal Consensuada**. São Paulo: Lex, 2003.

ARENDT, Hannah. **A condição humana, posfácio de Celso Lafer**. 9. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

BENEDETTI, Marcos Renato. **Toda feita: o corpo e o gênero das travestis**. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

BOBBIO, Norbert. **A era dos direitos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DICIONÁRIO Singer, Peter. **Ética prática**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

FARIA, Helena Omena Lopes; MELO, Mônica. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher: a convenção para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado9.htm>> Acesso em: 08. out. 2013.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos : um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3. ed. 14. Tiragem. São Paulo: Malheiros, 2006

MOURA, Ana Débora Assis. **Prostituição x Dst/Aids: um estudo descritivo com perspectiva de práticas de prevenção**. Disponível em: <<http://www.dst.uff.br/revista21-3-2009/8-Prostituicao-x-DST.pdf>>. Acesso em: 08. out. 2013.

ORNAT, Marcio José. **Território e prostituição travesti: uma proposta de discussão**. Disponível em: <<http://www.revistas2.uepg.br/index.php/tp/article/view/1163>>. Acesso em: 08 out. 2013.

PASINI, Elisiane. **Prostituição e a liberdade do Corpo**. Disponível em: <<http://www.clam.org.br/pdf/Elisiane.pdf>>. Acesso em: 09. out. 2013.

PERLONGHER, Nestor. **O Negócio do Michê**: A prostituição viril em São Paulo. 2. ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2008.

RICHARDS, Jeffrey. **Sexo, Desvio e Danação**: as minorias na Idade Média: trad. Marcos Antonio Esteves da Rocha e Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993.

SILVA, Kalina Vanderlei; MACIEL, Henrique Silva. **Dicionário de conceitos históricos** – disponível em:
<<http://divagacoesligeiras.blogspot.com.br/2013/03/etica.html>>. Acesso em: 15. out. 2013.

_____. **Dicionário de conceitos históricos**. 2. ed., 2. reimpressão. São Paulo: Contexto, 2009.

ULLMANN, Reinholdo Aloysio. **Amor e sexo na Grécia Antiga**. Porto Alegre: Edipucrs, 2005.